



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2027172-09.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado PIETRO DE LUCA VENTURA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO Nº 2027172-09.2025.8.26.0000/50000

AGRAVANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

AGRAVADO: PIETRO DE LUCA VENTURA DE SOUZA

VOTO Nº 38.560

***AGRAVO INTERNO** – Agravo de Instrumento – Interposição em face do indeferimento do efeito suspensivo pleiteado – Superveniência do julgamento do Agravo de Instrumento – Perda do objeto do presente recurso – Agravo Interno prejudicado.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Interno contra decisão que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado em Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela MMª. Juíza da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera, Comarca da Capital, em Ação de Obrigação de Fazer Com Pedido de Indenização Por Danos Morais, proposta por PIETRO DE LUCA VENTURA DE SOUZA contra NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, que deferiu o pedido de tutela de urgência e determinou que a ré forneça ao autor, no prazo de dez dias, o tratamento médico com o medicamento Risankizumabe, nos exatos termos da prescrição médica.

Sustenta a agravante, em síntese, que é de rigor a suspensão da decisão agravada postulada no Agravo de Instrumento.

É o breve relatório do necessário.

O recurso deve ser considerado prejudicado, em conformidade com a fundamentação a seguir exposta.

Nesse sentido, considerando-se que o Agravo de Instrumento já foi julgado, a perda do objeto do presente agravo interno põe-se como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

evidente, na medida em que não mais é possível pronunciamento jurisdicional recursal relativo à decisão interlocutória nele proferida, devendo, por consequência, ser considerado prejudicado.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator